

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 300, DE 2006 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 490/06

Aviso nº 701/06 - C. Civil

Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (17)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Medida Provisória, aos que firmarem Termo de Adesão, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que a trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória.

Art. 3º O valor a ser pago é o correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político.

Art. 4º O pagamento far-se-á da seguinte forma:

I - em até sessenta dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor integral; e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma parcela equivalente a cinco prestações mensais;

II - a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor de cinqüenta por cento da prestação mensal; e

III - a partir do término do pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos I, "b", e II:

a) aos que recebem prestação mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de cem por cento da prestação mensal;

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º Serão quitados, até o mês de competência de fevereiro de cada ano, os saldos a pagar remanescentes em dezembro do ano anterior de até:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os cinco primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvada a alínea “a” do inciso I do art. 4º desta Medida Provisória;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no sexto ano após a assinatura do Termo de Adesão;

III - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no sétimo e oitavo anos após a assinatura do Termo de Adesão; e

IV - qualquer valor de saldo a pagar remanescente, no nono ano após a assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário.

§ 4º Nos casos em que o anistiado se enquadrar no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória, o pagamento do valor devido iniciar-se-á após a homologação judicial da desistência referida naquele dispositivo.

Art. 5º Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária, os Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão autorizar a antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão.

Parágrafo único. Os portadores de doença grave preferem aos idosos, sendo que, dentre estes, têm preferência os de idade mais avançada.

Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 7º Ressalvada a existência de interesses de civilmente incapazes, o beneficiário dos valores pagos na forma desta Medida Provisória poderá ceder os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese de a cessão ser feita em favor de instituição integrante do sistema financeiro nacional, poderá ser autorizado o desconto na fonte das parcelas objeto da cessão.

Art. 8º Fica a União autorizada a:

I - concordar com a desistência de que trata o inciso II do art. 2º desta Medida Provisória se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação; e

II - não cobrar honorários advocatícios do autor que desistir da ação para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º As Leis orçamentárias anuais assegurarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O modelo do Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória será estabelecido por Portaria dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Francisco Waldir Pires, Paulo Bernardo Silva
MP-ANISTIADOS(LS)

EM Interministerial nº 0089/MJ/MP/MD

Brasília, 09 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre o pagamento de valores correspondentes aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

2. Por meio da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, deu-se início à regulamentação da anistia política de que trata o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo-se o regime do anistiado político destinado àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro

de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Referida Medida Provisória foi, posteriormente, revogada pela Lei nº 10.559/2002.

3. O referido benefício foi também assegurado aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, por força do que dispõe o §2º do citado art. 8º do ADCT.

4. O §1º do citado art. 8º do ADCT estabeleceu que o reconhecimento da anistia política somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Entretanto, registrou-se uma demora excessiva na regulamentação do referido dispositivo constitucional, o que somente veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória nº 2.151-3/2001, portanto, mais de 13 anos após a promulgação da Constituição. Em decorrência dessa demora, mesmo considerando a prescrição quinquenal do direito às prestações em atraso, acumulou-se uma dívida do Governo para com os anistiados políticos, de mais de dois bilhões de reais em relação aos processos já julgados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, estimando-se que esse montante atingirá a casa dos quatro bilhões de reais quando do término dos julgamentos promovidos pela referida Comissão, recursos esses não disponíveis nos orçamentos posteriores à regulamentação do benefício. Destaca-se que o Governo encontra-se em dia tanto com os pagamentos relativos às prestações mensais, a partir da data de implantação do benefício, como também em relação às indenizações de valor único.

5. Diante da necessidade de se pagar o que é devido aos anistiados políticos, e, também, da possibilidade de se criar um contencioso judicial envolvendo milhares de demandas sobre o assunto, este Ministério deu início a um processo de negociação com a Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, tendo como resultado um acordo, traduzido em ata devidamente assinada pelas seguintes autoridades, Parlamentares e representantes dos anistiados: Luis Inácio Lucena Adams, Israel Luiz Stal, Sergio Eduardo Arbulu Mendonça, Marilene Ferrari Lucas, representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, José Wilson da Silva, Abelardo Rosa Santos, João Guimarães Santana, Paulo Roberto Manes, Manoel Anísio Gomes, como interlocutores dos anistiados políticos, e, também da CTASP, os Deputados Federais: Laura Carneiro, Coronel Alves, Lúcia Braga e Clair Martins.

6. No mencionado pacto, foram acordadas as condições a seguir descritas, cuja aceitação por parte dos anistiados será feita mediante acordo individual:

"I) pagamento em uma parcela do equivalente a 5 remunerações, no exercício de 2006; II) quitação, em 2006, dos passivos dos anistiados com remuneração mensal de até R\$2.000,00; III) pagamento, a partir de janeiro de 2007, de parcelas correspondentes ao passivo da remuneração do anistiado, da seguinte forma: a) remuneração de R\$2.000,00 a R\$4.000,00 - R\$4.000,00 em parcelas mensais, até a quitação; b) remuneração acima de R\$4.000,00 - meia remuneração, tendo como parcela mínima o valor de R\$4.000,00; c) a partir do 6º ano, todas as parcelas serão equivalentes a uma remuneração, com a parcela mínima passando para R\$5.000,00; IV) serão quitados, no início de cada ano, os saldos devedores equivalentes a: a) até o 5º ano, R\$50.000,00; b) no 6º ano R\$100.000,00, c) no 7º e 8º anos, R\$200.000,00; d) no 9º ano, será data quitação total de todo o passivo ainda remanescente; V) o valor do montante do passivo da remuneração de cada anistiado será fixo e pago em parcelas; VI) Os novos passivos que vierem a ser identificados serão submetidos à mesma sistemática, mediante opção do novo anistiado; VII) ficará o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a antecipar parcelas, condicionado à disponibilidade financeira, respeitando na seguinte ordem os critérios de: a) saúde (moldes do FGTS); b) idade (Estatuto do Idoso); c) valor do saldo a receber; VIII) no caso de falecimento do anistiado indenizado, na forma do acordo, as parcelas vincendas do passivo continuarão a ser pagas a seus herdeiros, normalmente, e serão calculadas tomando como base sua última parcela indenizatória. IX) o anistiado indenizado poderá promover cessão de direitos relativos ao passivo objeto do acordo."

7. A proposta de Medida Provisória, portanto, autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão a pagar os mencionados valores decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, desde que o titular dos créditos firme Termo de Adesão individual, nos termos do acordo firmado.

8. É importante ressaltar, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a medida proposta não representará acréscimos de despesas, pois as mesmas são decorrentes do art. 8º do ADCT, da edição da Medida Provisória nº 1.151-3/2001 e também da Lei nº 10.559/2002. Constam do Orçamento Geral da União para este exercício recursos orçamentários da ordem de R\$596.550,6 mil, destinados ao pagamento das despesas oriundas do fluxo das despesas de 2006 e do cumprimento do acordo no presente exercício, cujo impacto previsto é da ordem de R\$ 200 795,0 mil. Para o exercício de 2007 e subsequentes, serão destinados novos recursos, para atender especificamente a despesa de que trata esta Medida Provisória, os quais poderão ser comportados na previsão de aumento de receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. É relevante informar que o acordo firmado com os anistiados políticos, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP da Câmara dos Deputados, exige do gestor público e das áreas jurídicas correspondentes, à adoção das medidas pertinentes com vistas ao seu cumprimento, de forma a viabilizar urgentemente o início da quitação dos débitos do governo para com os interessados.

10. Essas Senhor Presidente, são em síntese as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta, na forma do contido no art. 62 da Constituição Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Márcio Thomas Bastos, Waldir Pires e Paulo Bernardo Silva,

Ofício nº 296 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 300, de 2006, que “Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 17 (dezessete) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena,
na Presidência

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 300**, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	01, 15, 16
Senador Sérgio Guerra	02, 03, 07
Deputado Luiz Carreira	04, 05, 11
Deputado José Carlos Aleluia	06, 08, 10, 13, 14
Deputado Wagner Lago	09, 12
Deputado Carlos Santana	17

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 17

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data
06/07/06

proposição
Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva **2. substitutiva** **3. X modificativa** **4. aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º .Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica indenizatória fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que a trata a Lei n.º 10.559 de 13 de novembro de 2002, aos que firmarem Termo de Adesão junto à Comissão de Anistia.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 300 de 30 de junho de 2006 pretende indenizar os anistiados políticos, cuja definição encontra-se claramente descrita na Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, que criou em seu artigo 12 a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos concernentes aos direitos dos anistiados. Uma vez que já existe órgão ligado ao Ministério da Justiça, especialmente criado e em pleno funcionamento, competente para cuidar das questões relacionadas ao assunto de que trata a Medida Provisória em debate, entende-se que o Termo de Adesão deva ser firmado perante referida Comissão.

Outrossim, justifica-se o acréscimo do termo “indenizatória” para qualificar a reparação econômica prevista no art. 1º, vez que o pagamento a ser feito refere-se exclusivamente às parcelas compensatórias e retroativas ao ato da anistia.

PARLAMENTAR



MPV 300

MEDIDA PROVISÓRIA N° 300, DE 30 DE JUNHO DE 2006. 00002
(do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N°

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da referida MP.

O artigo 1º da Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo único – As obrigações de pagar os débitos decorrentes da anistia, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgada, serão atendidos mediante precatórios, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade regular expressamente o pagamento de indenização aos anistiados que tiveram seu direito reconhecido judicialmente, pois a Medida Provisória trata apenas daqueles anistiados que firmarem Termo de Adesão.



MPV 300

minuta

00003

EMENDA (1)

À Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006 que *autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

1 – Dê-se ao *caput* do art. 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento”.

2 – Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor de ação que desistir do processo judicial instaurado para a obtenção dos benefícios e indenização de que trata esta Medida Provisória”.

3 – Suprimam-se o § 4º do art. 4º e o art. 8º, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é suprimir do texto da MP as propostas e referências de cláusulas do Termo de Adesão que impliquem em obrigatoriedade da desistência das ações judiciais pelos declarados anistiados.

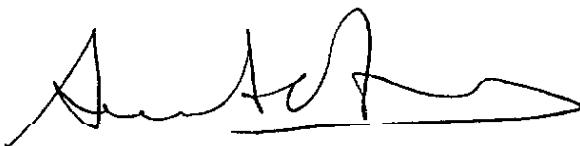
Com efeito, de acordo com o art. 20 da Lei da Anistia (Lei nº 10.559, de 2002), ao “anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do ADCT, é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.”

Ora, esse caráter facultativo da transação foi abandonado no texto da MP, que tratou a renúncia ao direito de ação como cláusula obrigatória do Termo de Adesão, além daquelas (aceitáveis) atinentes ao valor, a forma e as condições de pagamento dos benefícios e indenizações.

Considerando que essa mudança de orientação, além de desrespeitar o espírito e a letra da Lei da Anistia, colide com o princípio do recurso universal à prestação jurisdicional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, estamos propondo aos ilustres Pares a presente emenda, que faz justiça aos que buscam seus direitos de anistiados.

Sala da Comissão,

Senador Sérgio Guerra

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Guerra".

MPV 300

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 300/06

Deputado

autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória n.º 300/06 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§3º A União não cobrará honorários advocatícios, custas processuais ou quaisquer taxas judiciais ou legais do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A assinatura do Termo de Adesão significa, para o anistiado, importante passo no sentido de reparar economicamente as doloridas experiências vividas no período iniciado em 1964.

A desistência do processo de contestação judicial do valor oferecido pelo Governo Federal é um marco para o desfecho de tamanho estresse provocado pelas constantes batalhas judiciais em torno de um valor que traga dignidade para o anistiado.

Sendo assim, a desistência do processo judicial deve ser cercado de isenções no campo financeiro para o anistiado. Não se deve promover tão-somente a não cobrança de honorários advocatícios, mas também de quaisquer outras taxas que poderão vir a onerar o anistiado, tais como impostos, juros e taxas judiciais.

PARLAMENTAR

HCS

MPV 300

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 300/06

Deputado

autor

Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 300/06.

JUSTIFICATIVA

Os portadores de doenças graves e/ou idosos devem sempre ter preferência no pagamento de quaisquer indenizações promovido pelo Governo Federal.

Promover o pagamento escalonado como sugere o §2º do art. 4º da referida Medida Provisória é, no mínimo, injusto com àqueles que sofreram com conturbado período cm nossa história.

Sendo assim, a supressão visa, tão-somente, fazer com que os pagamentos que serão feitos após a assinatura do Termo de Adesão sejam executados sem maiores dilações, fazendo-se justiça com os anistiados políticos.

PARECER

H.S.

MPV 300

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 300, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso I
Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º

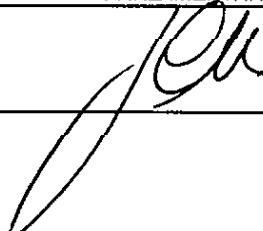
I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os cinco primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvada a alínea “a” do inciso I do art. 4º desta Medida Provisória, devendo ter preferência os beneficiários com maior saldo a receber;

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do § 2º do art. 4º da MP 300/2006 prevê que serão quitados durante os cinco primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão os saldos a pagar no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que o referido dispositivo não estabelece uma ordem de preferência entre os anistiados que se incluem nessa hipótese. A presente emenda visa suprimir tal lacuna a fim de que não haja conflitos entre aqueles que tiverem saldo de até R\$ 50.000,00 a receber nos cinco primeiros anos após a assinatura do Termo.

PARLAMENTAR



MPV 300

minuta
EMENDA (2)

00007

À Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006 que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

1 - Dê-se aos §§ 1º e 4º do art. 4º da MP a seguinte redação:

§ 1º *Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.*

.....

"§ 4º Todos os valores decorrentes de parcelamento dos pagamentos na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente, a contar da data de assinatura do Termo de Adesão, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe que os valores retroativos da reparação econômica ao anistiado político sejam pagos em parcelas, programadas ao longo do tempo em função do montante a ser pago.

A nosso ver, o diferimento dos pagamentos implicará evidente prejuízo ao beneficiário, que verá os valores que lhe são devidos corroídos pela demora na efetivação do pagamento.

Assim sendo, estamos propondo a inclusão no corpo do art. 4º, precisamente aquele que trata do diferimento, de parágrafo com comando normativo de correção monetária dos valores a serem pagos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPC-A, que é o índice de correção monetária aplicável ao caso, que envolve valores pecuniários de natureza alimentar.

Sala da Comissão

Senador Sérgio Guerra

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Guerra". The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'S' and 'G'.

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 300, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se à alínea “a” do inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º

II -

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor no valor de cinqüenta por cento da prestação mensal; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende conferir igualdade entre os anistiados que deverão receber 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão. Conforme o texto original da MP 300/2006 aqueles que recebem prestação mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) serão beneficiados com 48 parcelas fixas no valor de R\$ 4.000,00, ao passo que aqueles que recebem prestação mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) farão jus a 48 parcelas no valor de 50% (cinquenta por cento) da referida prestação. Constata-se, portanto, que serão privilegiados aqueles que já recebem uma prestação maior. A alteração proposta proporcionará isonomia no recebimento das 48 parcelas, independente do valor das prestações mensais.

PARLAMENTAR



MPV 300

00009

AUTOR: Dep. WAGNER LAGO

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MP nº 300, de 2006

Acrescente-se o inciso V, ao art. 4º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

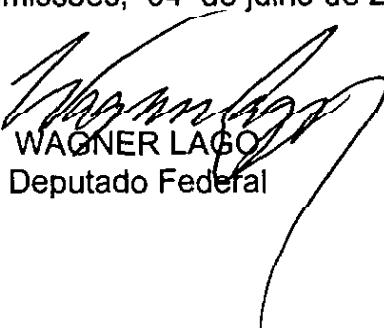
§2º.....

.....
V – os valores que serão pagos a partir de 2007, sofrerão correção monetária.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar o valor dos recursos dos anistiados políticos, ou mesmo amparando-o devido a inflação danosa.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2006.


WAGNER LAGO
Deputado Federal

MPV 300

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 300, de 2006.
--------------------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

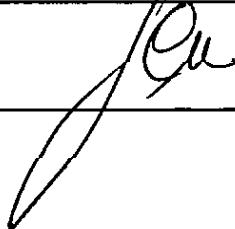
Dê-se ao art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

“Art. 5º Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária, os Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão autorizar a antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos no art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003, que tiverem firmado o Termo de Adesão”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 5º menciona que poderá haver antecipação do pagamento aos portadores de doenças graves e aos idosos, “assim definidos em lei”. A presente emenda tem por objetivo identificar a lei que define o conceito de idoso.

PARLAMENTAR



MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data

proposição

Medida Provisória nº 300/06

autor

Deputado Luiz CARRERA

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n.º 300/06 a seguinte redação:

“Art. 5º A antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória será feita aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão.”

JUSTIFICATIVA

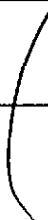
Os portadores de doenças graves e/ou idosos devem sempre ter preferência no pagamento de quaisquer indenizações promovido pelo Governo Federal. Esses, que sofreram traumas de ordem psicológica e física no período dos governos militares, agora também acumulam o peso da senilidade e, eventualmente, o acometimento de alguma doença oportuna.

Ao se promover a antecipação do pagamento a essas categorias, o Governo demonstra ter consideração com parcela importante de nossa população.

O que não se pode é condicionar o pagamento preferencial aos idosos e doentes graves à disponibilidade orçamentária, nem a qualquer órgão federal, já que a burocracia, que cria óbices ao desenvolvimento nacional, não pode ser mais um obstáculo a tão ínfima reparação monetária de um trauma que restará para todo o sempre nas mentes e nos corpos de nossos anistiados.

A alteração ora proposta tem como escopo o mesmo objeto perseguido na aprovação em 2002, da Lei que trata do Regime do Anistiado Político. Isto é, tão-somente, uma questão de justiça a ser feita com os idosos e doentes graves.

PARLAMENTAR



MPV 300

00012

AUTOR: Dep. WAGNER LAGO

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MP nº 300, de 2006

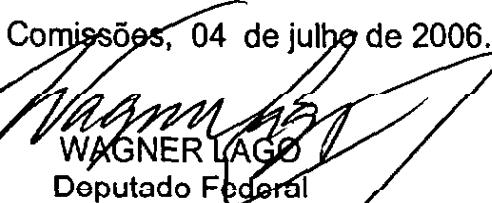
Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º A morte do anistiado político não extingue as obrigações e os direitos contemplados no Termo de Adesão".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os direito do anistiados políticos, não somente ao dependentes, mas a de todos os seus familiares.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2006.


WAGNER LAGO
Deputado Federal

MPV 300

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 300, de 2006.
--------------------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

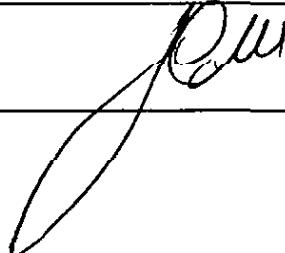
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de cessão de direitos decorrentes dessa medida provisória e, em especial, o tratamento privilegiado conferido pela mesma às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional pode abrir espaço para irregularidades. A possibilidade de consignação em folha dos empréstimos obtidos por beneficiários da previdência social, por exemplo, levou à montagem do famoso esquema que privilegiava do Banco mineiro BMG, uma das instituições envolvidas no escândalo do Valérioduto. Dessa forma, entendemos que não é conveniente permitir a adoção de um mecanismo semelhante para benefícios dessa natureza.

PARLAMENTAR



MPV 300

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

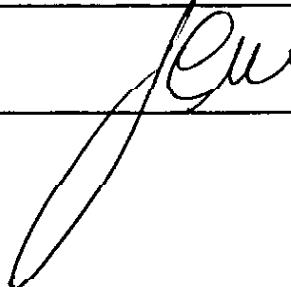
Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 300, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso II
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Suprime-se o inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 8º da MP 300/2006 **autoriza** a União a não cobrar honorários advocatícios do anistiado que desistir da ação judicial para firmar o Termo de Adesão com o Poder Executivo. Ou seja, permite que a União cobre ou não os honorário devidos. Ocorre que o § 3º do art. 2º da mesma Medida Provisória **proíbe** a cobrança dos referidos honorários, não deixando margem para deliberação do Poder Público. Verifica-se, portanto, que as duas normas não podem coexistir, devendo prevalecer aquela que veda expressamente a cobrança da remuneração.

PARLAMENTAR



MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data	proposição			
05/07/2006	Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006			
autor		nº do prontuário		
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Arte.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se à MP nº 300 de 2006 o seguinte art.:

"Art. O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º

§ 1º Em caráter excepcional, conforme disposto em regulamento, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-empregados da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-empregados em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram no

~~SERVIÇO~~, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR



AO F

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data
05/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006

autor
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Arts.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se à MP nº 300 de 2006 o seguinte art.:

"Art. O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º

.....
§ 1º Em caráter excepcional, conforme disposto em regulamento, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados da Petrobrás Comércio Internacional S/A Interbrás que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-empregados da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-empregados em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR



MPV 300

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data					proposição		
				Medida Provisória nº 300			
04/07/2006	autor					nº do prontuário	
				Deputado Carlos Santana		290	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea			
<u>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</u>							

Altera o Art. 1º da Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

Art. 1º

Parágrafo 1º. Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.

PARLAMENTAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

LEI N° 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.151-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

(REVOGADA PELA LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002)

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º. O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;
II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político; e

IV - conclusão do curso, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares;
II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Comandos militares;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada ou reformados, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; e

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XIII e XIV deste artigo, fica garantida apenas a contagem deste tempo para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixam para o cnc a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
